



JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600266-28.2024.6.10.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA MA

AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALDERARO DOMINGUES - PA30260

REU: ELEICAO 2024 ROMARIO GOMES LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA PREFEITO, ELEICAO 2024 GILSIMAR FERREIRA PEREIRA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REU: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - MA9112, MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES - MA10109, ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - MA6527, SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - MA7405, ROMUALDO SILVA MARQUINHO - MA9166

Advogado do(a) REU: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A

Advogado do(a) REU: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, Diretório Municipal/Comissão Provisória do Município de São Pedro da Água Branca/MA, em face da sentença (Id. 125330074) proferida por este Juízo Eleitoral, que, julgou improcedente a pretensão deduzida na presente AIJE, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Nos termos do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral c/c art. 1.010, § 3º do CPC, deixo de proceder ao juízo de admissibilidade recursal, por se tratar de competência do Tribunal *ad quem*.

Com fulcro no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral, passo à análise da possibilidade de retratação quanto à decisão anteriormente proferida.

Após detida reanálise dos autos, da decisão recorrida e das razões recursais apresentadas, verifico que estas não são suficientes para infirmar a decisão proferida. O recorrente reitera os argumentos de que a mudança de apoio político do recorrido configurou abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente para macular a lisura do pleito. Aponta, ainda, suporta violação processual pela não oitiva do investigado em audiência, sendo que o pedido para tanto não foi feito na inicial, na réplica ou em momento posterior à decisão saneadora. Por fim, pugna pela reforma da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos candidatos majoritários.

Contudo, os argumentos expostos no recurso não apresentam fatos novos ou elementos jurídicos capazes de alterar a convicção firmada por este Juízo na sentença recorrida. A decisão de improcedência (ID 125330074) fundamentou-se na ausência de um conjunto probatório robusto e inequívoco que demonstrasse a prática de abuso de poder, seja político ou econômico.

A mudança de apoio político, por si só, não configura o ilícito, e não houve prova de utilização da máquina pública ou de contrapartida financeira para tal ato. As alegações de abuso econômico permaneceram no campo das conjecturas, sem a demonstração cabal de gastos excessivos ou de origem ilícita com o fim de desequilibrar a disputa, conforme exige a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

A questão da ilegitimidade passiva dos candidatos majoritários já foi devidamente apreciada e decidida na fase de saneamento do processo (ID 125015716), e as razões recursais não trouxeram novos fundamentos que justifiquem a sua revisão.

Diante o exposto, **mantenho** a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Determino a intimação do(s) Recorrido(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 03(três) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para apreciação do Recurso interposto.

Cumpra-se

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura constante no sistema.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO
Juiz da 92ª Zona Eleitoral